LEI Nº 024/97.

Súmula: Cria o Conselho de Educação CME, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME, órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único: O CME, exercerá funções:

I- normativas, quando fixar doutrinas e normas gerais;

II- consultiva, quando responder as indagações em matéria de educação,

III- deliberativas, quando decidir questões relativas à educação.

Art. 2º - O CME atuará em consonância com a filosofia, a política e as diretrizes e normas educacionais do País e do Estado, através de inter-relação com o Conselho Federal de Educação e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 3 - Quando delegada competência pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, o CME adotará procedimentos que visem a descentralização das ações federais, estaduais e municipais, pública e particular, na área de educação e do ensino.

Art. 4º - P CME terá como objetivo básico ampliar o espaço político de discussão sobre educação e cidadania, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais do Município.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal da Educação:

I- participar da elaboração e aprovar o Plano Municipal de educação;

II- fixar diretrizes para elaboração de regimento, calendário e currículo das escolas quando houver delegação de competência de órgãos superiores;

III- fiscalizar e deliberar sobre a aplicação de recursos à manutenção e desenvolvimento da educação no Município, proveniente da União, do Estado, e de outras fontes, assegurando-lhes aplicação de acordo com o Plano Municipal de educação;

VI- adotar providências que garantam a oportunidade de ensino a todos, em igualdade de condições;

V- diagnosticar evasão, retenção e qualidade de ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

VI- realizar estudos sobre o processo de avaliação escolar;

VII- realizar estudos sobre o sistema de ensino do Município, avaliando sua qualidade e propondo medidas que visem expansão e aperfeiçoamento;

VIII- promover ações educacionais compatíveis com programas de outras áreas, como Saúde, assistência Pública e Promoção Social, bem como manter intercâmbio com outros CMEs e com instituições de Ensino e Pesquisa;

IX- definir mecanismos que promovam a integração escola/comunidade e incentivar o entrosamento entre as redes de educação infantil, Ensino fundamental, educação Especial, Ensino médio e Superior;

X- propor medidas que visem atender as crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidade especiais da caráter intelectual, físico ou emocional, no processo de escolarização e profissionalização;

XI- estabelecer, mediante propostas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as diretrizes da Política Educacional do Município;

XII - estabelecer prioridades e critérios que fundamentam a proposta orçamentária, emitir pareceres sobre o relatório trimestral e anual da Secretaria Municipal da Educação, bem como acompanhar e fiscalizar a sua aplicação;

XIII- formular objetivos e traçar diretrizes para organização do sistema de ensino do Município e propor medidas que visem a melhoria do ensino;

XIV- pronunciar-se sobre a autorização de funcionamento de creches, escolas de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito de sua competência;

XV- emitir parecer a cerca da conveniência quanto a instalação e a avaliação de cursos em todos os níveis;

XVI- propor a fixação de critérios e acompanhar a concessão de bolsas de estudo pelo Município;

XVII- sugerir medidas e proveniência que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação;

XVIII- manifestar-se sobre o estatuto do magistério;

XIX- emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas e educacionais que lhe sejam propostas pelo Conselho Municipal da Educação e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XX- opinar sobre os convênios educacionais de ação inter-administrativa de interesse do Município;

XXI- emitir parecer sobre o interesse e necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais no que se refere à Educação;

XXII- divulgar as atividades do CME através dos veículos de comunicação do Município.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação tem a seguinte composição:

I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II- 02 (dois) representantes dos Diretores de Estabelecimento de Ensino do Município.

III- 01 (um) professor, integrante do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicado pela respectiva entidade de classe;

IV- 01 (um) professor, integrante do Quadro Próprio do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, indicado pela respectiva entidade de classe;

V- 01 (um) professor, integrante da rede particular de ensino sediada no Município, indicado pela respectiva entidade de classe;

VI- 01 (um) professor de ensino superior, indicado pela respectiva entidade de classe;

VII- 01 (um) representante das escolas particulares confessionais;

VIII- 01 (um) representante das escolas particulares não - confessionais;

IX- 01 (um) representante da União das Associações da Moradores de Carambeí;

X- 01 (um) estudante de ensino médio, indicado pela respectiva entidade associativa;

XI- 01 (um) estudante do ensino superior, indicado pela classe;

XII- 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agro-pecuária de Carambeí;

XIII- 01 (um) representante da Comunidade Assistencial Sindical.

Parágrafo Único: Cada Conselheiro será indicado com 01 (um) suplente, o qual substituirá o titular nas atividades próprias do CME, em caso de ausência ou impedimento.

Art 7º - A duração do mandato dos conselheiros será de 01 (um) ano, admitida a recondução para o período subsequente.

Art.8º - O exercício da função de membros do CME não será remunerado, sendo considerado com o serviço público relevante.

Art.9º - O Presidente do CME , responsável pela direção e coordenação de suas atividades, será eleito por seus pares.

Parágrafo Único : - para substituição do Presidente, em caso de ausência, impedimentos ou vagância, haverá um Vice- Presidente e eleito simultaneamente na forma prevista no Capítulo desse artigo.

Art. 10º - O CME elaborará seu regimento interno disposto sobre a sua organização e funcionamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse de seus membros, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 11- As despesas decorrentes da manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação, correrão pelas dotações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 12- Fica Criado o Fundo Municipal de Educação, vinculado e administrado pelo CME, com finalidade de captar e ampliar na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação.

Art. 13- O Fundo Municipal de Educação, construir-se-à da seguinte forma:

I- dotações especificamente consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II- auxílio, subvenções, contribuições e transferências;

III- doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;

IV- rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de sues recursos;

V- outros recursos provenientes de convênios e intercâmbios.

Art. 14 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados através de dotações orçamentárias próprias ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 15- O Poder Executivo procede à composição do Conselho Municipal de Educação, mediante convocação às entidades e órgãos a serem nele representados, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal